



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043366-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURICIO MACEDO CICHITOSI, é embargada MARIA ELISETE STAQUICINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2043366-84.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. DA LAPA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MAURÍCIO MACEDO CICHITOSI

EMBARGADA: MARIA ELISETE STAQUICINI

VOTO nº 11.376

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – Embargante que pretende a rediscussão da matéria – V. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante – Agravante embargante que aponta existência de omissões no julgado – V. acórdão que analisou, fundamentadamente, as matérias postas à apreciação em sede recursal, negando provimento ao recurso interposto pelo requerente – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Macedo Cichitosi em face do v. acórdão de fls. 27/31 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ele em autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, mantida a r. decisão que determinou a realização de prova pericial, concedido prazo de dez dias para depósito judicial de sua parte dos honorários periciais.

Alega que há omissões no julgado, vez que não houve manifestação acerca da mudança de comportamento do juízo *a quo*, vez que em um primeiro momento determinou que a embargada arcasse com os honorários periciais e, após, determinou que a quantia fosse rateada. Alega que não houve determinação de que a perícia fosse realizada de ofício pelo juízo. E que no julgamento do Agravo de Instrumento 2169390-65.2022.8.26.0000 foi apenas aventada essa possibilidade. Postula o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões e para que possa prequestionar a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Em que pesem os argumentos do embargante, restaram esclarecidas as razões que levaram à manutenção da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais. Como salientado, ainda que em um primeiro momento, ante o pedido de realização da prova pericial pela ré, tivessem lhe sido carreados os honorários periciais, houve posterior desistência da realização de tal prova por ela (fls. 810 dos autos de origem), de modo que o d. Juízo, ainda entendendo pela necessidade de sua realização, determinou que os honorários fossem rateados, na forma do art. 95 do CPC.

Desse modo, não há dúvida de que, determinada a realização da prova pericial mesmo após a manifestação da ré acerca de sua desistência, tem-se que a prova fora determinada de ofício, não havendo qualquer omissão ou conflito com aquilo que outrora tinha sido decidido, não havendo qualquer ilegalidade na “mudança de comportamento” do juízo *a quo*.

Portanto, diferente do que sustenta, a decisão está fundamentada, inclusive com a exposição das razões que levaram à manutenção determinação de rateio dos honorários periciais.

Assim, denota-se da peça recursal que o recorrente pretende imputar ao acórdão vícios inexistentes. Ademais, as razões para a manutenção da r. decisão agravada restaram esclarecidas.

Ora, todas as questões postas à apreciação em sede recursal foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente.

Portanto, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).**

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, adotou o denominado prequestionamento ficto ao afirmar que **“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”.**

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator